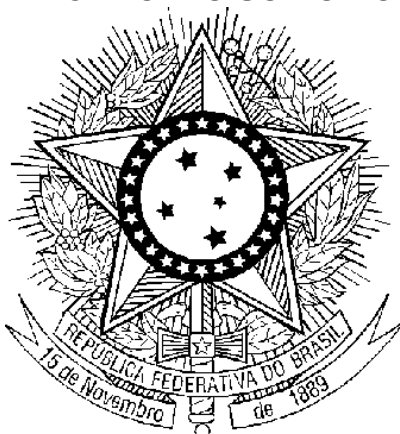


PUBLICADO SÓ NO DCD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.311-A, DE 2003 **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta o artigo 63-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 63-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo que a suspensão decorrente de infração praticada em emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens por comunicador e sob a responsabilidade deste, somente a ele será aplicada.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o artigo 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A Em caso de infração punível com a pena de suspensão praticada por comunicador, sob a sua responsabilidade, a sanção somente a ele será aplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que há uma falha na legislação atual que regula as sanções aplicadas às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Trata-se dos casos em que a emissora sofre uma suspensão decorrente de falta praticada por comunicador que apresenta um programa na emissora, sob a sua responsabilidade.

Não nos parece correto que, neste caso, a emissora seja punida e fica fora do ar por até 30 dias quando a falta, na verdade, foi da inteira responsabilidade do comunicador.

O correto é aplicar a suspensão apenas ao comunicador, não prejudicando os anunciantes e os ouvintes com a suspensão das irradiações da emissora.

Para que isto ocorra, é necessário, porém, que seja provado que o comunicador, em seu programa, age e se expressa por sua própria iniciativa, risco e responsabilidade. Quando o caso não for este, a punição continuará alcançando toda a emissora, como ocorre atualmente.

Com este objetivo, o nosso projeto de lei pretende acrescentar um artigo ao Código Brasileiro de Telecomunicações, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)*

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);
- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

** Alínea g acrescida pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. *(Renumerado para art. 19 pela Lei nº 8.154, de 28.12.90)*

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Wladimir Costa apresentou o projeto de lei em exame para acrescentar artigo ao Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, propondo que somente ao comunicador, e não à emissora de radiodifusão, seja aplicada a pena de suspensão decorrente de infração cometida, sempre que o programa estiver sob a responsabilidade daquele.

Segundo aponta o autor, punir o comunicador e não a emissora é mais correto, pois os anunciantes e os ouvintes não serão prejudicados como ocorreria com a suspensão da emissora.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Embora, inicialmente, possa parecer louvável a iniciativa do autor, referindo-se aos casos concretos em que a emissora tem o compromisso dos comunicadores sobre a responsabilidade do que veiculam em seus programas, entendemos que, por outro lado, o projeto apresenta algumas dificuldades.

Inicialmente, bastará que as emissoras de rádio e televisão assinem contrato com todos os seus comunicadores, onde conste que estes são os responsáveis pelos programas, para que elas se livrem de toda responsabilidade.

Não é difícil prever que, com a edição da lei, se aprovado o projeto, quase todas farão isto.

Ocorre, porém, que são as emissoras que recebem a outorga do Poder Público e elas, e não os comunicadores, é que assumiram as obrigações decorrentes desta outorga. Não nos parece correto que, depois, a lei retire estas obrigações das emissoras e as repasse aos comunicadores.

Outro aspecto questionável é que, de acordo com o projeto, apenas quando de faltas punidas com a suspensão a penalidade passa ao comunicador, não ocorrendo o mesmo com faltas que dão origem a outras penalidades, como a multa, por exemplo.

Pelos motivos expostos votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.311, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2005.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.311/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha, Paulo Bornhausen e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Elismar Prado, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Barbosa Neto, Cida Diogo, Djalma Berger, Eduardo Cunha, Frank Aguiar, Lobbe Neto, Raul Jungmann e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
